

## A lei contra a violência doméstica em Moçambique: seu alcance, limitação e desafios

Etelvina Alexandre Caetano Meque \*

**ORCID iD** <https://orcid.org/0000-0003-3787-453X>

Joaquim Miranda Maloa\*\*

**ORCID iD** <https://orcid.org/0000-0002-9277-2133>

**Resumo** (português): A violência doméstica contra as mulheres é um problema de saúde pública que afeta todas as cidades moçambicanas. A Lei contra a violência doméstica em Moçambique, foi aprovada em 2009, pela Assembleia da República de Moçambique. No entanto, em Moçambique pouco se investiga sobre o impacto da Lei contra a violência doméstica (Lei nº29/2009). Este artigo tem como objetivo estudar o impacto da lei, seu alcance, limitações e desafios. Foi realizado um estudo descritivo, exploratório e com abordagem qualitativa, realizado em 2016, na cidade de Maputo, a capital do país. Utilizou-se amostragem não probabilística, por acessibilidade. Para coleta de dados, utilizou-se a entrevista semi-estruturado. Foram entrevistados 21 operadores jurídicos da Delegacia do Combate a Violência Doméstica da cidade de Maputo. Os resultados apontaram para uma visão superficial dos Operadores Jurídicos sobre a lei, a qual está atrelada a visão simplista e reducionista gerada durante a capacitação profissional e limitações no processo de divulgação. As conclusões revelaram uma fragilidade da aplicação da lei em conduzir de forma efetiva a redução dos casos da violência doméstica e destaca-se, como desafio a necessidade de capacitar permanentemente os Operadores Jurídicos, considerando a multiplicidade de aspectos culturais envolvidos nas práticas jurídicas e no cotidiano da violência doméstica.

**Palavras-chave:** Lei Contra a Violência Doméstica; Delegacia de Mulheres; Limitações e Desafios

### The law against domestic violence in Mozambique: Its scope, limitation and challenges

**Abstract:** Domestic violence against women is a public health problem that affects all Mozambican cities. Therefore, little is investigated in Mozambique about the importance of the Law against domestic violence (Law No. 29/2009). This article aims to study the scope, prohibitions and challenges of the Law against domestic violence in Mozambique, approved by the Assembly of the Republic of Mozambique in 2009. The results of this research were captured through the perception of the legal operators of the city of Maputo, that welcome and referral to Courts and domestic violence cases. But we also pretend to also understand how legal operators interpret the text of Law No. 29/2009. This is a qualitative research, in which interviews were conducted with 21 operators, who reported a low scope of the law, especially in the peripheries. Limitations on legal knowledge and the disclosure process were highlighted. They highlighted the need to train legal operators, considering the multiplicity of cultural aspects involved in legal practices and in the daily life of domestic violence.

**Keywords:** Law against domestic violence; Women's police station; Limitations and Challenges

---

\* Mestre em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo. Email: eacmservicos@gmail.com.

\*\* Professor Auxiliar do Departamento de Geociências da Universidade Rovuma – Extensão de Niassa. Pós-Doutorado pela Universidade de São Paulo; Doutorado em Geografia pela Universidade de São Paulo e Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos, Brasil. Email: joaquimmaloa@gmail.com.

## **Lamulo lolimbikitsa chiwawa cha m'nyumba ku Mozambique<sup>1</sup>: Kukula kwake, malire ake ndi zovuta zake**

**Chidule:** Kuphwanya lamulo kwambiri ndikuti vuto lodziwika bwino ndilofanana. Lamulo lotsutsana ndi kuphwanya madera ku Mozambique, lomwe lidakhazikitsidwa mu 2009, ku Republic of Mozambique. Chifukwa chake, ku Mozambique, akufufuzidwa kuti akhazikitse Lamulo lotsutsana ndi kuphwanya malamulo (Law nº 29/2009). Izi zili chomwechi ndi cholinga cha phunziroli kapena tanthauzo la lamulolo, ngati lifika pamlingo, zoperewera ndi zovuta. Idakhazikitsidwa mwanjira yotsimikiza, yofufuzidwa ndi mgwirizano wamakhalidwe, wopangidwa ku 2016, mumzinda wa Maputo, likulu la dzikolo. Zitsanzo zosagwiritsa ntchito ntchito zidagwiritsidwa ntchito, chifukwa chopezeka. Pofuna kusonkhanitsa deta, gwiritsani ntchito kuyankhulana kwapadera. Mabwalo 21 Kugwira Ntchito Mwalamulo kwa Apolisi Olimbana ndi Nkhanza Zam'nyumba mumzinda wa Maputo. Zotsatira zakugwiridwa kwa ntchito zantchito zalamulo pankhaniyi, zimathandizanso kuti ntchitoyo ichepetse ndikuwongolera magawidwe ndi magwiridwe antchito ndi zoperewera za magawano. Pamene malingaliro akuganiziranso za kugawanika kwa kagwiritsidwe ntchito ka mawu pazotsatira zankhanza zomwe zikuchitika mnyumba zowononga komanso zowononga, zofunikira pakufunika kokhazikika kwa owerenga zamalamulo, lingalirani za kuchuluka kwachilengedwe ndi zinthu zachilengedwe za chilengedwe. kulamulira kwawo.

**Mawu osakira:** Lamulo Pothana ndi Chiwawa Cha M'nyumba; Malo Apolisi Amayi; Zofooka ndi Zovuta

### **Introdução**

Em Moçambique a violência doméstica é crime e é punível por Lei nº 29/2009. A Lei dá oportunidade ao Governo para assegurar a proteção das mulheres contra a violência em casa e nas comunidades e exige sanções para os transgressores e confere ao Estado a obrigação de prestar assistência às vítimas (com serviços como o inquérito policial e tratamento médico entre outros) (ARTHUR, 2009; SAMUEL, 2013; NHAMPOCA, 2013). A violência doméstica tem impacto na saúde física e psíquica, assim como reflexos na vida futura da vítima. É entendida como aquela que ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou numa relação de familiaridade, afetividade ou coabitação. Mas também a violência doméstica pode ser percebida como toda ação de violação dos direitos fundamentais do homem, praticada entre os membros que habitam num ambiente familiar e pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (pais e filhos), ou unidas de forma

---

<sup>1</sup> O resumo apresentando faz parte da língua Cinyanja é falado em três províncias de Moçambique, a saber: a) Niassa, nos distritos de Mecanhelas, Mandimba e Lago; b) Zambézia, no distrito de Milange; c) Tete, nos distritos de Angónia, Furancungo, Macanga, Zumbo, Tsangano e partes de Fingoé, Cazula e Moatize. Além de ser falada em Moçambique, a língua nyanja é também falada nas repúblicas de Malawi e Zâmbia, onde goza do estatuto de língua “nacional” no primeiro caso e de “uma das sete línguas nacionais no segundo caso (NGUNGA.;FAQUIR, 2012). De acordo com os dados de Ngunga e Faquir (2012), existem 905.062 falantes de Cinyanja em Moçambique, variante de referência a) Cinyanja tem as seguintes variantes: b) Cicewa (ou Cimang’anga), falada no distrito de Macanga; c) Cingoni, falada no distrito de Angónia em Tete; d) Cinyanja, falada no Niassa ao longo do lago do mesmo nome, em Tete (Angónia, Tsangana e Moatize).

civil (marido e esposa ou genro e sogra) (MISAU et al, 2017; LMDH, 2007; OSÓRIO, C.; MACUACUA, 2013; MI, 2008).

A Violência Doméstica Contra Mulher é uma questão social e problema de Saúde Pública. Nesta época de pandemia, muitas mulheres relataram terem sofridos violência no espaço doméstico (CAMBRÃO; JULIÃO, 2020). Segundo MINISTÉRIO DA SAÚDE DE MOÇAMBIQUE et al. (2011), os crimes de violência física mais frequentes neste país são as agressões corporais voluntárias, tais como, esbofetear, dar pontapés, morder ou esmurrar, assim como agressões qualificadas, a exemplo de espancamentos com sangramento e ameaças à integridade física. A principal forma de violência sexual no país é o estupro, com qualquer parceiro. A violência psicológica é a mais frequente, pois se considera que para a ocorrência de qualquer tipo de violência física, houve uma primeira de ordem psicológica. A violência praticada pelos homens contra as mulheres ocorre, sobretudo, na faixa etária dos 25 a 34 anos, mas encontra-se presente, de modo geral, em todas as idades e estratos sociais. As mulheres são, portanto, de acordo com esse mesmo Ministério, as principais vítimas da violência, no país.

Para o MINISTÉRIO DA SAÚDE et al. (2011), os principais perpetradores de violência contra a mulher são os parceiros íntimos. Isso explica os motivos pelos quais, na maioria dos casos, as vítimas de crimes de violência não registram as queixas nos órgãos de justiça e não aceitam a instauração de processo judicial contra os agressores, causadores deste grave problema social, que se tornou igualmente um relevante problema de saúde pública.

Diante de tal quadro foi aprovada pela Assembleia da República de Moçambique em 2009, a *Lei da Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher*, denominada LVD (Lei 29/2009 – 29 de Setembro de 2009). Foi dentro deste contexto, que o artigo objectivou de uma forma geral analisar o impacto da Lei nº 29/2009 de 29 de setembro de 2009, sobre a violência doméstica contra a mulher, olhando para o caso específico da cidade de Maputo. De uma forma específica, objectivou identificar o alcance e limitação da Lei e também identificar os desafios que a Lei tem para defender e proteger os direitos das mulheres.

## **1. Violência doméstica na cidade de Maputo**

De acordo com o Instituto Nacional de Estatística (MINISTÉRIO DA SAÚDE et al, 2017), no período de 2014 a 2016, Moçambique, apresentou aumento de casos de violência doméstica reportados, ao passar de mais de 23 mil para 25 mil, o que resultou também no aumento do rácio em cada 10000 pessoas. Para o Departamento de Atendimento a Família e Menores Vitimas de Violência do Comando Geral da Polícia da República de Moçambique, entre 2015-2016, a Cidade de Maputo, capital de Moçambique é o primeiro colocado no ranking dos centros urbanos mais violentos em cada 10 mil habitantes.

**Quadro 1.** Rácio de vítimas de violência doméstica contra as mulheres em cada 10 mil habitantes, Moçambique (2015-2016).

Nº	Ranking	2015	2016
1	Maputo cidade	20.9	26.6
2	Maputo Província	17.8	19.8
3	Sofala	16.1	14.5
4	Inhambane	14.1	11.5
5	Gaza	10.8	11.5
6	Manica	10.1	10.1
7	Niassa	9.8	8.3
8	Tete	8.5	10.5
9	Cabo Delegado	5.7	5.8
10	Nampula	4.4	4.1
11	Zambézia	2.4	3.1

**Fonte:** Adaptado do Ministério Da Saúde et al. (2017, p.26).

De acordo com os dados oficiais do Instituto Nacional de Estatística (MINISTÉRIO DA SAÚDE et al., 2017), a violência contra as mulheres na cidade de Maputo, cresceu 5.7 pontos. E a nível nacional também mostra um crescimento. De acordo com RFI (2019), em 2018 Moçambique aumentou em 71% os casos de violência doméstica e durante esse período cerca de 33 mil vítimas foram registadas. A juíza Vitalina Papadakis citado por RFI (2019), ressaltou que a lei é uma conquista, mas os desafios persistem.

Segundo MISAU et al. (2017), os crimes de violência física mais frequentes neste país são as agressões corporais voluntárias, tais como, esbofetear, dar pontapés, morder ou esmurrar, assim como agressões qualificadas, a exemplo de espancamentos com sangramento e ameaças à integridade física. A violência psicológica é a mais frequente, pois se considera que para a ocorrência de qualquer tipo de violência física, houve uma

primeira de ordem psicológica. A violência praticada pelos homens contra as mulheres ocorre, sobretudo, na faixa etária dos 25 a 34 anos, mas encontra-se presente, de modo geral, em todas as idades e estratos sociais. As mulheres são, portanto, de acordo com esse mesmo Ministério, as principais vítimas da violência, no país.

## **2. Os motivos da violência Doméstica em Moçambique**

Os motivos da violência doméstica são várias, para o MISAU et al. (2017), os principais perpetradores de violência contra a mulher são os parceiros íntimos. Isso explica os motivos pelos quais, na maioria dos casos, as vítimas de crimes de violência não registram as queixas nos órgãos de justiça e não aceitam a instauração de processo judicial contra os agressores, causadores deste grave problema social, que se tornou igualmente um relevante problema de saúde pública.

Daí, segundo o MISAU et al. (2017) Osório.; Macucua (2013), as origens da violência podem ser associadas à estrutura social, às questões culturais que formam valores, tradições, costumes, hábitos e crenças que se relacionam diretamente à desigualdade sexual em que as vítimas da violência são maioritariamente as mulheres e os agressores, quase sempre, os homens, demonstrando o quanto as estruturas sociais sustentam e reproduzem essa dinâmica.

Vai ao encontro desse tipo de explicação trabalho de Osório et al. (2000) que, ao lado de reafirmarem que a violência se apresenta como um grave problema global, consideram que a mesma é resultado da crença historicamente construída, em diversas culturas, de que o homem é superior e deve ser detentor de mais direitos que a mulher, em diferentes meios de convivência social. Segundo esses mesmos autores, sustentados por um sistema hierárquico a que se pode chamar de patriarcado, a violência contra a mulher resulta de um desequilíbrio de poder entre mulheres e homens, com base nas desiguais relações sociais de gênero, cristalizadas por estruturas sociais tradicionais.

Diante disso ser mais comum, segundo Osório et al. (2000), que ao apresentarem a queixa, as mulheres procuram pela *reposição da ordem no casamento*. Daí se observar, em geral, a maioria das mulheres buscarem solução dos seus problemas em nível comunitário, com recursos de familiares, vizinhos e outras pessoas próximas, tais como padrinhos de casamento e anciões.

Para Osório e Silva (2009), Cezerilo e Franze (2020), não há uma explicação única para a existência da violência contra a mulher. Contudo, algumas causas que têm sido frequentemente apontadas no país, justificando a ocorrência de vários tipos de violência contra a mulher encontram-se estreitamente relacionadas a aspetos culturais, traduzidos em hábitos e crenças intimamente ligados a desigualdade sexual, em crenças de que a mulher é inferior ao homem, portanto, relacionadas especialmente às questões de gênero.

Para essas autoras, é possível observar as desigualdades presentes nas relações de poder entre mulheres e homens, sendo estes últimos detentores de maior poder, através de estruturas e sistemas sociais, culturais, económicos e políticos historicamente lhes têm favorecido por meio de várias práticas e valores consolidados, nas relações conjugais, onde os ciúmes são considerados como umas das causas da violência contra a mulher e manifesta-se por meio do tradicional comportamento controlador do parceiro íntimo, norteador por suspeitas de infidelidade e mesmo tendências consideradas obsessivas de controlar a mulher (OSÓRIO, 2010; OSÓRIO; TEMBA, 2003; ARTHUR; MEJIA, 2007; LOFORTE, 2011).

Segundo Osório e Silva (2009), outras causas da violência contra a mulher: dependência económica da mulher, levando à falta de recursos para a satisfação das necessidades básicas, fato gerador de conflitos; seropositividade, quando um dos cônjuges toma conhecimento da infeção do seu parceiro ou obriga a parceira a manter relações sexuais sem o uso do preservativo. A violência contra a mulher tem resultados negativos em todos os níveis e domínios da vida do país. Direta ou indiretamente o impacto da violência contra a mulher tem também implicações económicas no seio da família e na economia nacional, com implicações globais na sociedade (LOFORTE, 2003; ARTHUR, 2007).

Diante de tal quadro é possível entender as preocupações de órgãos públicos, como por exemplo, o MISAU et al. (2011) que aponta inúmeras consequências da violência contra a mulher consideradas graves, quais sejam: danos físicos e psicológicos à mulher; contaminação por doenças de transmissão sexual (alta incidência de ITS's e infecção de HIV/SIDA nas comunidades); influência negativa no rendimento na escola ou no local de trabalho e no desenvolvimento da criança; redução de autoestima; estigmatização; conflitos e desintegração familiar; uso abusivo de álcool e droga;

problemas sociais como a marginalidade, criminalidade e crianças vivendo na rua; constante estado de estresse e medo; agressão ou assassinato dos intervenientes (familiares, crianças, vizinhos); distúrbios comportamentais nas crianças, como consequência de violência dos pais.

### **3. Metodologia**

No primeiro momento, realizou-se a análise bibliográfica de estudos relacionados com o tema da Violência Doméstica. De maneira complementar, realizou-se análise da Lei 29/2009, sobre a Violência Doméstica, bem como das informações disponibilizadas nos websites pelo governo de Moçambique. A análise documental mostrou-se ser uma das mais adequadas, uma vez que se buscou reunir o máximo de informação pertinente dos documentos oficiais (QUIVY; CAMPENHOUDT, 1998). Os dados extraídos nesta fase foram tratados como o suporte na análise de dados.

No segundo momento, buscou-se através da entrevista semi-estruturada<sup>2</sup> entrevistar 21 Operadores Judiciais<sup>3</sup> para compreender o alcance, limitações e desafios da implementação da Lei contra a Violência Doméstica na cidade de Maputo. A entrevista semi-estruturada tem a vantagem de permitir o acesso a informações mais densas e subjetivas, conseqüentemente, também mais ricas em conteúdo (QUIVY.; CAMPENHOUT, 1998).

Utilizou-se os nomes fictícios para todos os participantes da pesquisa a fim de preservar o anonimato. Os operadores entrevistados foram da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), instalado no país em 06 de abril de 2009, na cidade de Maputo. São Delegacias considerados modelos e planejados para prestar assistência apropriada e abrangente. A proposta inicial previa que estas Delegacias deveriam constituir-se como um espaço nos quais as mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica se sentissem seguras para denunciar seus agressores (UNICEF Moçambique, 2009).

Atualmente, existem em Moçambique mais de duzentas de DDM, situadas em esquadras da polícia e hospitais em todos os estados do país. O objetivo é fornecer um

---

<sup>2</sup> O trabalho de campo foi realizado, entre 2014-2016.

<sup>3</sup> As entrevistas foram de forma aleatória, dependendo da vontade dos operadores judiciais. Mas todos entrevistados, foram informados sobre os objectivos da pesquisa e dos princípios da confidencialidade e participação voluntária, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. De igual modo, foram informados sobre a necessidade da sua participação na pesquisa e do direito de abandonarem, a qualquer momento, caso necessitassem. Posto isso, seguiu-se à assinatura da Declaração do Consentimento Informado.

espaço seguro em que as mulheres vítimas de violência, abuso e exploração possam denunciar tais situações e receber o atendimento e encaminhamento necessários (UNICEF Moçambique, 2009).

De acordo com o relatório UNICEF Moçambique (2009), nestes gabinetes as mulheres vítimas de violência têm sido atendidas por profissionais capacitados para assistência às mulheres vivendo em situação de violência doméstica relacionada a questões de gênero, com acesso a serviços especializados como, por exemplo, tratamento médico, assistência psicossocial, aconselhamento, assistência legal, entre outros.

As DDM desenvolvem ações junto às comunidades com o objetivo de envolvê-las na prevenção da violência, abuso e exploração de mulheres e crianças. As DDM da cidade de Maputo, Beira e Nampula, que são consideradas referência, incluem compartimentos equipados em que as vítimas podem repousar e obter aconselhamento individual. A previsão é de 14 delegacias “modelos” no país. A DDM “modelo” da Cidade de Maputo situa-se no Bairro do Alto Maé (UNICEF Moçambique, 2009).

Do ponto de vista administrativo, as DDM são coordenadas pelo Comando Geral da Polícia da República de Moçambique, envolvendo os Ministérios da Saúde, da Mulher e Ação Social e da Justiça e conta com apoio técnico e financeiro do UNICEF, da Cooperação Portuguesa, da Embaixada da França, da Save the Children, entre outros. (UNICEF, Moçambique, 2009). Os DDM são órgãos policiais, vinculadas ao Ministério do Interior. Sua criação, atribuições, funcionários, instalações e recursos são determinados pelo Ministério do Interior, que comanda os órgãos polícias (Comando-Geral da Polícia da República de Moçambique).

As atribuições das DDM são: registrar ocorrências policiais, realizar investigações, reunir provas, apurar responsabilidades e funcionar como órgão de apoio ao Sistema de Justiça Criminal. Sendo considerada unidade especializada para atendimento a mulheres vítimas de violência, esse órgão também possui funções de caráter social, tais como orientação psicossocial às vítimas (UNICEF Moçambique, 2009).

#### **4.Resultados**

Os resultados alcançados neste estudo foram organizados a partir dos seguintes eixos de análise: i) o alcance e limitações da lei; ii) os desafios da implementação da mesma.

#### **i) O alcance e limitações da lei**

Os resultados produzidos durante as entrevistas revelam limitações no processo de implementação da Lei, relacionadas quer a ausência de critérios que viabilizem tal implementação ou a ausência de uma divulgação mais ampla da Lei, que abarque, além das regiões centrais da cidade de Maputo, as zonas periféricas da cidade, além, ao que parece, das zonas rurais.

António: Efetivamente posso dizer não está sendo conseguida a sua implementação, porque falta de alguns critérios [estratégias] que possam viabilizar a implementação.

Severino: Ela consegue se implementar para aquela mulher que já tem o conhecimento, mas para as zonas que a lei nunca foi divulgada é difícil.

Alberto: Confesso que sim, porque algumas zonas que tem vindo tratar a sua mensagem sobre ela [a Lei], tem feito implementação, e no do outro sentido não.

Conforme pudemos observar no conjunto das falas, o processo de implementação da Lei encontra limites relativos à própria complexidade de que se reveste a questão da violência contra a mulher, no país, que implica mudanças substantivas em termos não somente comportamentais como estruturais, a exemplo do que aponta Maximiano (2013) quando tece algumas observações, descritas a seguir:

Enquanto a censura ética não existir, enquanto determinados comportamentos ilícitos forem aceites pela comunidade, muito dificilmente se conseguirá concretizar a censura jurídica dessa conduta. Essa consciência de censurabilidade existe hoje em Moçambique, pelo menos numa certa faixa de cidadãos, mas há problemas ligados a uma pretensa moralidade familiar que faz esconder o ilícito evitando-se que cada vez mais as vítimas levem ou tornem estes casos conhecidos dos tribunais. (MAXIMIANO, 2013, p.9).

O silenciamento em relação às transgressões à Lei nº 29/2009, atribuído a uma “*pretensa moralidade familiar*”, entre outras dificuldades, pode ser apontado como um importante limite à implementação da Lei, o que pode ser exemplificado em nossa pesquisa quando se observa relatos acerca da considerada garantia dos direitos e proteção às mulheres que a Lei, em processo de implementação no país, possibilitaria às mulheres em situação de violência.

Embora quase a metade dos entrevistados considerem, em um discurso genérico, que a Lei garanta os direitos das mulheres e, no seu processo de implementação, a mesma esteja protegendo as mulheres contra a violência doméstica, outras modalidades de discursos mais reflexivos, de alguns profissionais, buscam relativizar o alcance da mesma, assim como diferenciar a garantia de direitos da proteção oferecida, de fato, pela referida Lei. Para entrevistados como Peninha, António e Alberto, a Lei garante os direitos e protege as mulheres, embora com ressalvas, conforme falas a seguir:

Peninha: Princípio a dizer que [a Lei] garante e a Lei protege, só que alguns não sabem como valorizar a mesma.

António: A lei consegue garantir, mas na comunidade ainda precisa de ter mais informações.

Alberto: A lei protege, mas deve-se aumentar alguns aspectos mais importantes e responsabilizar de boa maneira e eficaz aos que não a acatam.

Nas falas desses nossos entrevistados acima, podemos observar, por um lado, a referência a uma não-valorização, por parte das próprias mulheres, do espírito da Lei 29/2009, qual seja, o de defender os direitos das mulheres, no sentido de uma emancipação frente à tradicional dominação masculina, e protegê-las contra a violência doméstica e de gênero. Por outro, a referência às limitações de implementação da Lei que deve, ao que parece, não somente ampliar e aprimorar a atuação do Judiciário no julgamento e punição dos agressores, mas de as DDM terem um papel mais ativo no sentido da divulgação da referida Lei em nível da sociedade como um todo.

As falas de Jaime e Deny, abaixo, exemplificam as narrativas que afirmam que a Lei não garante direitos, mas protege mulheres vulneráveis à violência doméstica:

Jaime: Garantido não, mas protegendo existe. Mas, em algum momento, por existir aquelas prisões preventivas.

Deny: Pode ser não bem assim garantindo, mas, sim, protegendo a camada sofredora, estamos a falar de mulheres.

Em seus relatos, Jaime e Deny, consideram, igualmente, a necessidade de uma atitude mais ativa por parte do Judiciário, apontado na categoria acima por Antonio e Alberto. Isso em relação à necessidade de uma ampliação das estratégias de implementação da Lei, quer em termos de sua maior divulgação sobre os direitos humanos e de cidadania das mulheres, notadamente aquelas que vivem em situação de violência, assim como ao julgamento e punição dos homens infratores.

## ii) Os desafios da implementação da lei.

Nos relatos acerca da implementação, ou não, da Lei 29/2009 podemos observar que para a maioria dos entrevistados, relataram na época que a mesma encontra-se em processo de implementação e para alguns entrevistados tal implementação é identificada, ao que parece, pelo trabalho de algumas instituições, governamentais ou não-governamentais, envolvidas com tal processo através da realização de palestras, ampliando a divulgação de informações acerca dos direitos das mulheres, aspectos esses que podem ser exemplificados nas falas a seguir:

Tatiana: *Sim, porque hoje já temos algumas palestras nos bairros, a Lei está sendo implementada na íntegra.*

Joana: *Acho que sim, porque mesmo nas chapas [ônibus] as pessoas falam desta Lei e isto ajuda muito.*

Samuel: *Esta Lei está conseguindo ser implementada, sim. Atualmente, em muitas regiões do País as mulheres conhecem e falam dos seus direitos.*

Peninha: *De fato, está a se implementar, não como de antes, os casos também tendem diminuir e sabemos [que é] o resultado da reflexão da Lei.*

Nas falas de outros entrevistados, a exemplo de Nando, um dos indícios de que a Lei está sendo implementada refere-se à crença no aumento do número de denúncias, por parte das mulheres. Como aponta: "Nando: Esta lei está sendo implementada porque muitas mulheres, depois de terem seus direitos violados, aparecem denunciando, o que não acontecia". Relacionada a esse tipo de percepção de Nando encontram-se também algumas outras falas, como as de Belita e Aurora, que identificam no trabalho das Delegacias que punem os agressores evidências de implementação da Lei nº 29/2009.

Belita: *Esta a ser implementado e os agressores tende a reduzir o índice da violência, isto porque eles acabam indo a cadeia.*

Aurora: *Sim, porque os agressores são punidos, cumprindo a pena ou (...) em multa ou caução.*

A relevância das relações interinstitucionais, no caso da violência doméstica, revela-se na própria natureza complexa do fenômeno e na necessidade, para aplicação e implementação da Lei nº 29/2009, de um trabalho conjunto e articulado entre as várias instituições envolvidas no processo de atendimento à mulher em situação de violência.

Os atendimentos pelas delegacias aos considerados casos "mais graves" de violência apresentam-se como exemplos característicos dessa necessidade, tendo em vista a importância da existência de suporte imediato dos serviços de saúde, que atestam

a gravidade do delito, além do trabalho de outras instituições, como assistência social, outros setores jurídicos e organizações não-governamentais (ONGs).

Nas falas, a seguir, são ilustrados esses tipos de necessidade, como parte de procedimentos especiais das delegacias para proteção das mulheres:

Nando: *Claro que temos alguns procedimentos especiais de proteção às mulheres vítimas de violência, passamos guias para o Banco de Socorro. [encaminhamento ao hospital].*

Joana: *Sim, existe um procedimento especial de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e também a instituição é o Ministério à mulher e Ação Social. [Ministério à Mulher e Ação Social são órgãos que cooperam com os serviços de defesa da mulher, DC].*

Camilo: *Posso assim não [sej] dizer bem se tenho algum procedimento especial de proteção às mulheres, mas esta a se trabalhar e existe um elo de ligação com outras instituições como é o caso de IPAJ [Instituto de Patrocínio de Apoio Jurídico].*

Ana: *Sim, tem um local que o G.M.C. [Gabinete da Mulher e da Criança] central que acolhe essas mulheres vítimas para aguardar até se proceder o julgamento.*

Tatiana: *Sim, encaminhamento para o hospital com a viatura da esquadra [Delegacia].*

Do mesmo modo, esse tipo de necessário intercâmbio interinstitucional pode ser observado em relação às mulheres que, passando por uma situação de violência, não contam com o apoio de família e parentes vivendo próximos à mesma. Isso porque, embora alguns relatos mencionem a existência de acomodações em algumas delegacias para mulheres vivendo nessa situação, outros falas indicam a necessidade de encaminhamentos para outras instituições.

Deny: *Se por ventura aparecer mulheres que não tem apoio da famílias de origem, a delegacia acomoda e em seguida encaminha-se a outras estruturas competentes.*

Nando: *Neste caso, ajudamos a vítima a encontrar uma solução junto de nós, uma vez que a vítima não tem apoio dos parentes.*

Joana: *Nesta esquadra não temos sítio para abrigá-la, mas, sim, encaminhamos à Ação social.*

Peninha: *Em conjunto com a Ação social elas têm apoio que a Instituição oferece (...).*

Belita: *Para estes casos encaminhamos as vítimas ao Departamento da Mulher no Alto Maé. (bairro de Maputo).*

Ana: *Não existe um local próprio, mas o G.M.C (Gabinete da Mulher e da Criança) central acaba por abrigá-las.*

Severino: *A delegacia não tem próprio padrão, quando tiverem situação igual, minimamente assistimos até ao nosso alcance e encaminhamos a Ação Social”.*

Em relação ao próprio fluxo jurídico dos casos, a tramitação processual compreende alguns encaminhamentos padrão, conforme referidos em alguns relatos, a seguir:

Nando: *Depois de instaurado o processo na Delegacia, cabe aos outros julgar e condenar, estamos a falar da Procuradoria e Tribunal.*

Etelvina Alexandre Caetano Meque, Joaquil Miranda Maloa, A lei contra a violência doméstica em Moçambique: seu alcance, limitação e desafios

Samuel: *Elabora-se o processo ou auto de denúncia, encaminha-se a triagem (Procuradoria), em seguida, após de apurar o resultado, encaminha-se ao Tribunal para o desfecho.*

Alberto: *Primeiro a delegacia encaminha para a procuradoria, que por sua vez procede o envio ao tribunal.*

Embora nas falas de muitos entrevistados a questão da relação entre delegacia e tribunal de justiça seja considerada como essencial para o bom andamento dos casos atendidos nas delegacias, a avaliação do alcance do trabalho das mesmas fica restrito na medida em que o desfecho dos casos encaminhados, por exemplo, ao tribunal, não é comunicado às delegacias de origem, valendo, no entanto, considerar que este tipo de prática não é exclusivo de Moçambique, sendo verificada em outros países, a exemplo do Brasil. Esse tipo de prática pode ser ilustrado em algumas falas, descritas abaixo:

Samuel: *Existe um relacionamento para a tramitação do processo e não há retorno para delegacia.*

Belita: *O relacionamento é dos melhores, só que não tem tido retorno dos casos a delegacia.*

Alberto: *O relacionamento é bom e quando as delegacias encaminham o expediente, nunca houve o retorno.*

As pesquisadoras da Organização Não-Governamental WLSA (*Women and Law in Southern Africa*), em 2000 apontaram para as dificuldades de coordenação entre a polícia e os tribunais:

Por exemplo, constatamos durante a recolha de informação que o número de processos de homicídio doméstico reportados pela polícia é, por vezes, muito maior do que o que se encontra nos arquivos do tribunal. Esta situação indica que muitos crimes ou não são devidamente encaminhados ou a Procuradoria da República se abstém de acusar não dando, assim, andamento ao processo. (OSÓRIO et al. 2000, p.118).

No documento publicado pela República de Moçambique, já mencionado, denominado “Mecanismo Multisectorial de Atendimento Integrado à Mulher Vítima de Violência”, podemos observar que sua finalidade foi a de desenvolver a cooperação intersetorial entre entidades do Governo e da Sociedade Civil que lidam com a questão da violência contra a mulher. Ao que parece, tal mecanismo está em fase de implementação e visa, entre outros aspectos, o seguinte:

Melhoria da qualidade no atendimento, a partir da definição de procedimentos básicos de atendimento e coordenação entre as várias instâncias que visem o respeito pela mulher atingida por violência e uma melhor resposta aos seus problemas e necessidades; elaboração de

protocolos únicos de atendimento para todos os profissionais e instituições envolvidos; institucionalização da recolha e análise de dados, com base em fichas uniformizadas, e de acordo com os indicadores definidos. (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, 2012, p.51).

Este mecanismo delimita e especifica os protocolos policiais e dos profissionais da saúde em relação ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica. Um dos desafios que se apresenta no cumprimento jurídico às leis de violência contra a mulher refere-se à questão de como se dá a punição dos considerados agressores ou infratores diante da prática dos delitos previstos nas referidas leis.

Muito embora o movimento feminista tenha buscado, através de estudos e práticas, descaracterizar a mulher como vítima numa situação de violência de gênero, o que se observa, segundo relatos ilustrativos dos profissionais entrevistados em nossa pesquisa, é o fato de os homens diante da denúncia sofrida se colocarem, eles mesmos, na condição de vítima, buscando justificar e até culpabilizar a própria mulher pela agressão sofrida, em termos de uma estratégia de defesa perante a Lei.

*Zaina: Os homens sempre são espertos e eles sempre tentam se justificar.*

*Joana: Eles são ouvidos normalmente e eles costumam se dar a razão alegando que a mulher é a promotora da violência.*

*Ana: São ouvidos em particular, à revelia das vítimas, e costumam dizer que as mulheres é que provocam.*

*Belita: Eles são ouvidos no espaço fechado, sem entrada e saída de colegas, no que eles acabam desmentindo tudo [a denúncia das mulheres].*

*Tatiana: A maioria dos homens dizem que esta Lei veio para estragar nossas mulheres.*

Cabe salientar que o judiciário moçambicano, assim como o brasileiro, mantém apenas duas possibilidades para as partes envolvidas numa questão de violência de gênero, a saber, a opção de ser vítima ou acusado. Dessa forma, com esse dualismo existente no sistema judiciário, fica realmente delicada a situação de não vitimizar ou não culpabilizar alguém, tornando-se a questão uma disputa por um desses dois lugares, como já apontou Rifiotis (2008).

## **Considerações finais**

Em termos de resultados, o estudo mostrou que embora quase a metade dos entrevistados considerem, em um discurso genérico, que a Lei garante os direitos das

mulheres e, no seu processo de implantação e implementação, a mesma esteja protegendo as mulheres contra a violência doméstica, outros tipos de discursos, mais reflexivos, buscam relativizar o alcance da mesma, assim como diferenciar a garantia de direitos da proteção oferecida, de fato, às mulheres vivendo em tradicional e histórica situação de violência no país.

Relacionado a esse aspecto encontram-se, nas falas, algumas referências relativas à ausência, por parte do poder público, de uma divulgação mais ampla da Lei, que abarque no processo de implementação, além das regiões centrais da cidade de Maputo, as zonas periféricas da cidade e também as zonas rurais. Isso tendo em vista, não somente o desconhecimento da existência de tais direitos, por parte de muitas mulheres, mas a tendência ao silenciamento da violência doméstica, por parte da própria mulher, quer por receio, quer pela naturalização da mesma como prática social legitimada na esfera do privado, o que se relacionaria, ao que parece, com o que Maximiano (2013) denomina como a “pretensa moralidade familiar”, presente na sociedade moçambicana, que não só possibilita a prática das transgressões à Lei nº 29/2009, mas mantém oculta a verdadeira expressão da situação de violência doméstica no país, uma vez que tais casos não são denunciados.

Assim, consideramos que a questão da implementação da Lei se apresenta, ao que os relatos indicam, como importante desafio a ser enfrentado pelas próprias delegacias e outras instituições governamentais e não governamentais, tendo em vista que foi recorrente a menção por parte de muitos dos entrevistados a existência de atividades de divulgação da Lei, ao que parece de alcance restrito, a exemplo de palestras e outros tipos de eventos locais, sem expressão de divulgação nacional.

Em relação ao texto da Lei, um dos desafios e limites apresentados pela mesma refere-se à questão da remissão da pena que proporciona aos agressores, sob a justificativa da economia do espaço dos estabelecimentos prisionais, a liberdade em troca da prestação de serviços comunitários, pagamento de cestas básicas e/ou multas.

Embora nos discursos de nossos entrevistados, a reflexão crítica a respeito da remissão da pena não se apresente como expressiva, aspecto também observado no trabalho de Júlio (2013), vale considerar que autoras moçambicanas, como Osório et al, (2000) defendem, conforme já discutido em nível da introdução deste trabalho, a não remissão das penas, por considerá-las como limitantes para o alcance da própria Lei, em

termos da punição dos homens agressores. Isto considerando que penas alternativas previstas na Lei, como prestação de serviços comunitários, multas e pagamento de cesta-básica não defendem, de fato, os direitos das mulheres, uma vez que não garantem a segurança das mesmas, assim como não impedem a reincidência do crime da violência doméstica, por não contar com estratégias que visem promover a transformação na dinâmica das relações sociais familiares e de gênero. Com isso, permanecem intactos os valores culturais dos homens, em relação aos direitos da mulher como cidadã, assim como aos seus direitos de igualdade frente à histórica iniquidade social e de gênero prevalecente na cultura e sociedade moçambicana, fato esse reconhecido por alguns de nossos próprios entrevistados em muitas de suas narrativas.

Finalizando, podemos considerar, tendo em vista as características da realidade moçambicana, assim como o texto da Lei nº 29/2009 que prevê a remissão de penas, aspecto considerado como limitante por parte de nossos entrevistados, consideramos como relevantes algumas das sugestões apresentadas por tais profissionais que apontam a necessidade de novas estratégias para ampliar o alcance da Lei, ou seja, sua divulgação por todas as regiões do país, assim como uma melhor capacitação dos próprios operadores da Lei, aspectos que consideramos relevante por possibilitar uma melhor conscientização acerca da relevância da Lei, quer por parte da população, quer por parte dos profissionais não somente das delegacias, mas considerando todo o setor jurídico, que apresentam também visão conservadora, a exemplo do que foi evidenciado no trabalho de Júlio (2013), antes mencionado.

## **Referências**

ARTHUR, M. Violência Contra As Mulheres: Entre o Relativismo Cultural e a Lei. In: ARTHUR M. José (Org.) *Memórias do Activismo – Recolha de Textos Publicados No Boletim Outras Vozes*, 2002 – 2006. Maputo: WLSA Moçambique, 2007.

ARTHUR, M. J.; MEJIA, M. Alguns dados sobre denúncias de violência ocorridas nos Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança. *Outras Vozes*, Maputo, vol. 5, nº 18-19, p.19-25, 2007.

ARTHUR, M. J. Aprovação da “Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher”. Que resultados? *Outras Vozes*, Maputo, vol. 2, nº 28, p.7-11, 2009.

CAMBRÃO, P.; JULIÃO, D. Covid-19 e suas implicações em Moçambique: uma análise antropológico-sociológica. *Revista Eletrônica de Investigação e Desenvolvimento*, vol.2 nº11, p.43-61, 2020.

CEZERILO, F.; FRANZE, J. A problemática da violência conjugal em Moçambique. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Pernambuco v.7, n1, p.33-51, jan/abril.2020.

JÚLIO, G. Grau de aplicação da lei sobre a violência doméstica praticada contra a mulher – Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro. *Outras Vozes*, Maputo, vol. 6, nº 41, p. 24-29, 2013.

LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LMDH). *Direitos de mulher no Moçambique: Dever de terminar práticas ilegais*. Nova Iorque, 2007.

LOFORTE, A. M. *Algumas Reflexões Sobre Formas de Deslegitimação da Violência Contra Mulher em Moçambique*. Codesria: Dakar, 2011.

LOFORTE, A. M. *Género e poder entre os Tsonga de Moçambique*. Lisboa: Ela por Ela, 2003.

MAXIMIANO, L. Papel e estratégias do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres e principais limitações na aplicação da Lei Sobre Violência Doméstica. *Outras Vozes*, Maputo, vol 8, nº 41-42, p.34-39, 2013.

MINISTÉRIO DO INTERIOR (MI). *Dados estatísticos sobre violência contra a mulher em Moçambique*. Maputo: PRM, 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MISAU), INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE) e ICF INTERNATIONAL (ICFI). *Moçambique Inquérito demográfico e de saúde*. Maryland: MISAU, 2011. Disponível em: [www.ine.gov.mz/.../inqueritos/inquerito-demografico-e-de-saude/...2011](http://www.ine.gov.mz/.../inqueritos/inquerito-demografico-e-de-saude/...2011). Acessado em 5 jan. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MISAU), INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE) e ICF INTERNATIONAL (ICFI). *Moçambique Inquérito demográfico e de saúde*. Maryland: MISAU, 2017. Disponível em: [www.ine.gov.mz/.../inqueritos/inquerito-demografico-e-de-saude/...2017](http://www.ine.gov.mz/.../inqueritos/inquerito-demografico-e-de-saude/...2017). Acessado em 5 jan 2019.

MOÇAMBIQUE. LEI nº 29/2009 de 29 de setembro (Lei sobre a violência doméstica praticada contra as mulheres). *Diário Oficial da República*. 2º suplemento, nº28. Imprensa Nacional de Moçambique. Disponível em [http://www.mec.gov.mz/POEMA/Biblioteca/RH-S2-Lei-26-2009\\_Fiscalizacao\\_TA.pdf](http://www.mec.gov.mz/POEMA/Biblioteca/RH-S2-Lei-26-2009_Fiscalizacao_TA.pdf). Acessado 5 Jan 2015.

NGUNGA, A.; FAQUIR, O. *Padronização da ortografia de línguas moçambicanas: Relatório do III Seminário*. Maputo: CEA/UEM, 2012.

NHAMPOCA, J. A aplicação da lei de violência doméstica em Moçambique: constrangimentos institucionais e culturais. *Outras Vozes*, Maputo, vol. 7, nº 42, p.39-43, 2013.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE – PNAPCVCM. *Plano Nacional de Acção para Combate à Violência Contra a Mulher [2008-2012]*. 2012.

<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/mozambique.violence.08.pdf>.

Acessado em: 30 de março de 2016.

OSÓRIO, C.; et al. *A ilusão da Transparência na administração de justiça*. Maputo:

Women and Law in Southern Africa - Research Trust - Mozambique (WLSAMOZ), 2000.

Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Ilusao.pdf>. Acessado em 5 jan 2015.

OSÓRIO, C.; TEMBA, E. “A Justiça no Feminino”. In: SANTOS, B. S. e TRINDADE, J. C. (Org.), *Conflito e Transformação Social. Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Edições Afrontamento, 2003, p.475-518.

OSÓRIO, C.; SILVA, T. C. *Gênero e governação local*. Estudos de caso na província de Manica, distrito de Tambara e Machaz. Maputo: WLSA, 2009. Disponível em:

<http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Ritos2013.pdf>. Acessado em: 5 jan. 2015.

OSÓRIO, C. *Gênero e democracia: as eleições de 2009 em Moçambique*. Maputo:

WNLSA, 2010. Disponíveis em: [http://www.wlsa.org.mz/wp-](http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Eleicoes2009.pdf)

[content/uploads/2014/11/Eleicoes2009.pdf](http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Eleicoes2009.pdf). Acessado em 5 Jan 2015. Acessado em 5 Jan 2015.

OSÓRIO, C.; MACUACUA, E. *Os ritos de iniciação no contexto atual de ajustamento, ruptura e confrontos, construindo identidade de gênero*. Maputo: WNLSA, 2013.

Disponível em: <http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Ritos2013.pdf>.

Acessado em 5 Jan 2015.

OSÓRIO, C. Algumas reflexões sobre o funcionamento dos Gabinetes de Atendimento da Mulher e da Criança, 2000-2003. In: ARTHUR, M. J. (Org.). *Memórias do Activismo pelos direitos humanos das mulheres - Recolha de Textos Publicados No Boletim Outras Vozes*, 2002 – 2006. Maputo: WLSA Moçambique, 2007, p.75-98.

OSÓRIO, C.; et al. *A mulher e a Lei na África Austral: A ilusão da transparência na administração da justiça*. Women and Law in Southern África - Research Trust -

Etelvina Alexandre Caetano Meque, Joaquil Miranda Maloa, A lei contra a violência doméstica em Moçambique: seu alcance, limitação e desafios

Mozambique (WLSAMOZ) Departamento de Estudos da Mulher e Género. 2ª ed. Maputo:UEM, 2008.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. 2. Ed. Lisboa: Gradiva, 1998. (Col. Trajectos, 17).

RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL (RFI). *Casos de violência doméstica aumentam em Moçambique*. 25/11/2011. Disponível em:

<http://www.rfi.fr/pt/mo%C3%A7ambique/20191125-casos-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-aumentaram-em-mo%C3%A7ambique>. Acessado em 22 de Abril.2020.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar” *Revista Katál*. Florianópolis v. 11, nº2, p.225-236, 2008.

SAMUEL, E. Violência de gênero, cultura e direitos humanos. A aplicação da Lei da Violência Doméstica (Lei 29/2009, de 29 de Setembro). *Outras Vozes*, Maputo, vol 3, nº 45, 2013, p.21-26.

UNICEF Moçambique. *Lançado em Maputo Gabinete “Modelo” de Atendimento a Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica*. 2009. Disponível em:

[http://www.unicef.org/mozambique/pt/media\\_4890.html](http://www.unicef.org/mozambique/pt/media_4890.html). Acessado em 24 de junho 2014.

Submetido em: 14/05/2021

Aceito em: 15/08/2021

**Para citar este texto (ABNT):** MEQUE, Etelvina Alexandre Caetano; MALOA, Joaquim Miranda, A lei contra a violência doméstica em Moçambique: seu alcance, limitação e desafios. **Njinga & Sepé:** Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras. São Francisco do Conde (BA), v.1, nº 2, p.96-114, jul./dez.2021.

**Para citar este texto (APA):** Etelvina Alexandre Caetano; MALOA, Joaquim Miranda, A lei contra a violência doméstica em Moçambique: seu alcance, limitação e desafios (2021, jan./jun.). *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 1(2): 96-114.

Njinga & Sepé: <https://revistas.unilab.edu.br/index.php/njingaesape>